



RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – SE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021/SRP/PMNSS/NS SOCORRO

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estrutura e materiais para suprir as demandas dos eventos e solenidades a serem realizadas neste município de Nossa Senhora do Socorro, estado de Sergipe.

RUAN CARLOS BUFFET, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.985.064/0001-12, com sede na Rua Promotor José Medeiros, nº 148, bairro Farolândia, Aracaju/SE, CEP 49030-780, por conduto de seu representante legal que esta subscreve, vem, ante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO ITEM 10.5.3.1. DO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021/SRP/PMNSS/NS SOCORRO**, com fundamento no art. 41, §2º da lei 8.666/93 e no item 24.1 do edital, pelas razões de fato e de direito aduzidas abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE

[A Lei de Licitações](#) prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnar editais quando constatada uma irregularidade. Para o licitante, o prazo para impugnação do edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes. Vejamos o que diz a lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O item 24.1 do edital do presente certame determina a seguinte orientação:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS



RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

Considerando que a sessão de abertura das propostas e início da disputa de lances está marcada para o dia 24/11/2021, temos que a data limite para apresentar impugnação ocorrerá em 22/11/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 22/11/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO OBJETO DO EDITAL Nº 31/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE lançou edital de licitação nº 31/2021 sob a modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o *“registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estrutura e materiais para suprir as demandas dos eventos e solenidades a serem realizadas neste município de Nossa Senhora do Socorro, estado de Sergipe”*.

A presente impugnação visa, fundamentalmente, demonstrar as ilegalidades contidas no item 10.5.3.1 do edital de licitação do pregão eletrônico nº 31/2021, haja vista que tal item exige que empresas licitantes concorrentes devem apresentar atestados devidamente registrados no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados.

Dessa forma, para o fiel cumprimento da lei e dos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, passa-se a análise das irregularidades e dos vícios contidos nos documentos identificados, cuja eventual manutenção acarretará prejuízo à Administração Pública e seus administrados.

3. DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL

3.1. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADOS EM NOME DAS LICITANTES NO CREA E/OU CAU

O item 10 do edital da presente licitação faz referência aos documentos que as empresas licitantes deverão apresentar para fins de habilitação.

O subitem 10.5 traz as exigências referentes à documentação relativa à comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

O subitem 10.5.3.1 traz a exigência de que as licitantes devem apresentar atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados no CREA e/ou CAU, vejamos:

10. DA HABILITAÇÃO



RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI

10.5. Qualificação Técnica:

10.5.3. As licitantes que cotarem os itens 01, 02, 03, 04, 05, 12, 13, 14, 15 e 16: deverão apresentar também os seguintes documentos:

10.5.3.1. Comprovar através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados;

De acordo com o art. 30 da lei 8.666/1993, a lei de licitação estabeleceu os documentos necessários para fins de qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como dito, para fins de habilitação do ponto de vista da qualificação técnica, o referido artigo definiu os documentos necessários a serem apresentados.

Em momento algum, a lei geral de licitação exigiu que as empresas licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnico-operacional registrados juntos aos CREA ou CAU.

De acordo o art. 30, I, da Lei de Licitações, é indispensável a exigência de comprovação do registro das empresas licitantes perante o CREA.

No que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA.

É importante esclarecer que o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.



RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI

É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Atente-se, neste ponto, que o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional, e não da capacidade técnico-operacional da empresa.

O procedimento para o registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja apenas à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão nº 1849/2019, proferiu a seguinte decisão:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução – CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

(TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019).

De acordo com a Resolução – CONFEA 1.025/2019 é proibida a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de empresas, enquanto que, aos profissionais, é facultado requerer o registro dos seus atestados junto ao CREA, vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.



RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

É dever da Administração exigir na licitação apenas os documentos indispensáveis para fins de habilitação e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei, como também pela própria Constituição.

Nessa senda, o alerta da jurista Julieta Mendes Lopes Vareschini é no seguinte sentido:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame”.

Cumprido, ainda, destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93 buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração, razão pela qual a exigência de as empresas licitantes apresentarem atestados de capacidade devidamente registrados no CREA e/ou CAU é totalmente dispensável e desnecessário.

Sendo assim, supõe-se que essa exigência do edital demonstra que a Administração não está a garantir a aquisição de qualquer solução do mercado, mas apenas uma unicamente, supostamente, direcionada à uma única empresa, diminuindo, assim, o leque de participantes do presente certame licitatório, afunilando de forma incorreta e grave a forma de disputa.

A lei deixou bem claro que **os atestados que deverão ser apresentados como requisitos de qualificação técnica é que devem estar devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (CREA e/ou CAU), e não as empresas licitantes.**



RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. A exigência possível por parte da Administração é de apresentação de atestados comprobatórios de serviço anterior idêntico ou similar ao objeto da licitação, conforme aduz o art. 30, §3º, da Lei nº 866/93.

Dessa forma, somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA, sendo que aqueles atestados relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade, razão pela qual impugnamos a exigência do item 10.5.3.1, devendo a Comissão de Licitação retirar tal exigência do certame.

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, **a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de medidas judiciais), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações e reformulado o edital ou anulado o certame.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do edital, com a retirada da exigência descrita no item 10.5.3.1, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Requer a notificação dos demais licitantes para manifestarem-se e terem ciências do conteúdo da presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 22 de novembro de 2021.

Atenciosamente

RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI
RUAN CARLOS BUFFET

ANA CRISTINA MELO DOS REIS

RG nº 576.464 SSP/SE e CPF nº 533.405.665-34.

Representante Legal da Empresa